Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3479/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118882/2012/001
PROTOCOLO	: 1726042
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DIAS DE ATRASO – VALOR – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiriam a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **José Carlos Barbosa**, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra a **Decisão Singular DSG – G.JD n. 5109/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 118882/2012, no sentido de **excluir** os itens “III” e “IV”; referentes à multa e ao prazo, acrescentar a **recomendação** ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias e, manter os demais itens.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul/MS - Sanesul, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 5109/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 118882/2012, que declarou a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2012 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a anulação da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 29192/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente não têm o condão de reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 13875/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a formalização e os estágios das despesas realizadas durante a execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2012 foram realizados dentro da legalidade e dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Alega, ainda, que a remessa obrigatória foi efetuada dentro do prazo regimental.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Compulsando os autos originários, constata-se que a data do último pagamento realizado durante a execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2012 ocorreu em 31/8/2012 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 4/10/2012, infringindo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 8 (oito) UFERMS, a execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, de modo que adoto a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas, constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 5109/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 118882/2012, no sentido de excluir os itens “III” e “IV”; referentes à multa e ao prazo, acrescentar a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SET.AC.LBA/dssm